



Município de Mercedes

Estado do Paraná

DESPACHO

Pregão Eletrônico nº 57/2026

Processo Licitatório nº 124/2026

Recorrente: E KNAUL LTDA, CNPJ nº 34.976.941/0001-87

Objeto: *Aquisição, baseada na política pública denominada “Compra Mercedes”, de gêneros alimentícios para utilização em atividades dos serviços socioassistenciais no território de abrangência do CRAS, CREAS, Projeto Piá “Luz do Amanhã” e Centro Dia do Idoso do Município de Mercedes/PR.*

Trata-se da análise do pedido apresentado pela licitante E KNAUL LTDA, CNPJ nº 34.976.941/0001-87 (doravante RECORRENTE), por meio do qual requer nova avaliação dos documentos de habilitação e sua habilitação nos lotes em que foi provisoriamente vencedora no Pregão Eletrônico nº 57/2026.

A controvérsia refere-se à Licença Sanitária exigida no item 8.23 do edital, apresentada pela RECORRENTE durante a fase de habilitação, porém solicitada e emitida após a abertura da sessão pública do certame.

I. Do juízo de admissibilidade

O pedido foi apresentado pela interessada com exposição das razões pelas quais entende que a documentação deveria ser aceita. Considerando o direito de petição e a necessidade de controle dos atos praticados no procedimento licitatório, conhece-se da manifestação para análise de seu mérito.

II. Das alegações da RECORRENTE

A RECORRENTE sustenta, em síntese, que a Licença Sanitária apresentada atende ao edital, pois estava vigente no momento em que foi anexada ao sistema e o instrumento convocatório não estabeleceu prazo mínimo de anterioridade para sua emissão.

Rua Dr. Oswaldo Cruz, 555 – Fone (45)3256-8000 – CEP 85998-100 – Mercedes – PR

e-mail: mercedes@mercedes.pr.gov.br – CNPJ 95.719.373/0001-23

www.mercedes.pr.gov.br



Município de Mercedes

Estado do Paraná

Argumenta, ainda, que o item 7.12.1 do edital concedeu prazo de 02 (duas) horas para o envio dos documentos não contemplados no SICAF e invoca o art. 43 da Lei Complementar nº 123/2006, defendendo a possibilidade de regularização documental. Por fim, menciona o critério de menor preço e o princípio da economicidade para requerer sua habilitação nos lotes em que apresentou a melhor proposta.

III. Da análise e julgamento do Recurso

Nos termos do item 8.23 do edital, foi exigido, para fins de qualificação técnica, documento emitido por órgão oficial competente que comprovasse que a licitante estava regular e apta para o funcionamento perante os Serviços de Vigilância Sanitária.

A sessão pública do Pregão Eletrônico nº 57/2026 teve início às 08h00min do dia 03 de julho de 2026. Em diligência destinada a esclarecer o momento da emissão da licença, a Vigilância Sanitária do Município de Mercedes informou, por meio do Ofício nº 04/2026, que o representante da empresa E KNAUL LTDA entrou em contato com o setor somente às 13h30 do mesmo dia, solicitando a emissão da Licença Sanitária até as 15h00. Após a análise e os procedimentos administrativos pertinentes, a licença foi emitida e encaminhada ao solicitante às 14h30.

Dessa forma, verifica-se que, no momento da abertura da sessão pública, a RECORRENTE ainda não possuía a Licença Sanitária exigida. Não ocorreu a simples apresentação posterior de documento destinado a comprovar condição preexistente, pois tanto a solicitação quanto a emissão da licença aconteceram depois do início do certame.

O prazo previsto no item 7.12.1 do edital destina-se ao envio dos documentos de habilitação solicitados pelo Pregoeiro, não constituindo prazo para que o licitante adquira condição habilitatória que não possuía na abertura da sessão. A interpretação contrária permitiria a constituição de requisito técnico após o marco temporal aplicável a todos os participantes, em prejuízo da isonomia, do julgamento objetivo e da vinculação ao instrumento convocatório.

Rua Dr. Oswaldo Cruz, 555 – Fone (45)3256-8000 – CEP 85998-100 – Mercedes – PR

e-mail: mercedes@mercedes.pr.gov.br – CNPJ 95.719.373/0001-23

www.mercedes.pr.gov.br



Município de Mercedes

Estado do Paraná

O art. 63, inciso II, da Lei nº 14.133/2021 estabelece que será exigida a apresentação dos documentos de habilitação apenas pelo licitante vencedor, salvo quando a fase de habilitação anteceder a de julgamento, sem afastar a necessidade de que as condições declaradas existam no momento próprio do certame. Por sua vez, o art. 64 da mesma Lei veda a substituição ou apresentação de novos documentos após sua entrega, ressalvada a diligência para complementar informações necessárias à apuração de fatos existentes à época da abertura do certame ou para atualizar documento cuja validade tenha expirado após o recebimento das propostas.

No caso concreto, nenhuma das exceções se encontra presente. A licença não existia na abertura da sessão e tampouco se trata de atualização de documento que tenha expirado posteriormente. A diligência não pode ser utilizada para constituir situação jurídica nova nem para suprir requisito de qualificação técnica adquirido somente após a abertura do certame.

Também não merece acolhimento a invocação do art. 43, § 1º, da Lei Complementar nº 123/2006. O tratamento favorecido ali previsto limita-se à regularização fiscal e trabalhista das microempresas e empresas de pequeno porte. A Licença Sanitária foi expressamente exigida pelo edital como documento de qualificação técnica, razão pela qual não está abrangida pelo prazo de regularização previsto nesse dispositivo.

Por fim, o critério de menor preço e o princípio da economicidade não afastam o dever de cumprimento das exigências de habilitação. A seleção da proposta mais vantajosa pressupõe que o licitante esteja devidamente habilitado, não sendo juridicamente possível privilegiar o menor preço mediante o afastamento de requisito técnico aplicável igualmente a todos os participantes.

IV. Conclusão e decisão

Diante do exposto, com fundamento nos arts. 5º, 63, inciso II, e 64 da Lei nº 14.133/2021, no art. 43 da Lei Complementar nº 123/2006 e nos itens 7.12.1 e 8.23 do edital, esta Pregoeira conhece do pedido apresentado pela empresa E KNAUL LTDA, CNPJ nº 34.976.941/0001-87, e, no mérito, decide NEGAR-LHE PROVIMENTO.

Rua Dr. Oswaldo Cruz, 555 – Fone (45)3256-8000 – CEP 85998-100 – Mercedes – PR

e-mail: mercedes@mercedes.pr.gov.br – CNPJ 95.719.373/0001-23

www.mercedes.pr.gov.br



Município de Mercedes

Estado do Paraná

Mantém-se, portanto, a inabilitação da RECORRENTE nos lotes em que foi provisoriamente classificada, considerando que a Licença Sanitária exigida como requisito de qualificação técnica somente foi solicitada às 13h30 e emitida às 14h30 do dia 03 de julho de 2026, após a abertura da sessão pública, ocorrida às 08h00min.

Desta maneira, encaminhe-se o respectivo processo, acompanhado dos demais documentos pertinentes, à Procuradoria Jurídica e, posteriormente, à autoridade competente para avaliação, decisão do mérito e demais providências que julgar necessárias.

Mercedes/PR, em 20 de julho de 2026.

WILLIAM THOMAS DA SILVA DOS ANJOS
(PREGOEIRO – PORTARIA 362/2026)

Rua Dr. Oswaldo Cruz, 555 – Fone (45)3256-8000 – CEP 85998-100 – Mercedes – PR

e-mail: mercedes@mercedes.pr.gov.br – CNPJ 95.719.373/0001-23

www.mercedes.pr.gov.br